



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 601/03

AVISO Nº 1.222/03 – Supar/C. Civil.

Autoriza os Senhores Francesco D'Agosto e Giuseppe D'Agosto, ambos de nacionalidade Italiana, a adquirirem imóvel rural que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Autoriza os senhores Francesco D'Agosto e Giuseppe D'Agosto, a adquirirem o imóvel rural denominado "Fazenda Novo Mundo/São Miguel de Arcanjo", com área de oitocentos e treze hectares, vinte e dois ares e dezessete centiares, situado no Município de Três Lagoas, objeto dos Registros nºs R-7-11.778, fls. 1, Livro 2 e R-4-1.993, fls. 1v, Livro 2, do Cartório 1º Ofício da Comarca de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, cuja Planta e Memorial Descritivo constam do Processo INCRA/SR-08/nº 54190.002929/99-43.

Art. 2º Ficam os requerentes obrigados a implantar no imóvel o Projeto de Exploração aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, compromissando-se a incorporarem as combinações tecnológicas referidas no Parecer Técnico n 015, de 25/07/2003, do Departamento de Fomento e Fiscalização da Produção Animal da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00063/2003

Brasília, 22 de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que visa autorizar os senhores Francesco D'Agosto e Giuseppe D'Agosto, ambos de nacionalidade italiana, a adquirirem em condomínio, na proporção de 50% para cada um, o imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo/São Miguel de Arcanjo, com área total de 813,2217ha, localizado no município de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Trata-se, pelas informações técnicas e jurídicas da Autarquia, de aquisição por pessoa física estrangeira de área equivalente a 81,31 módulos de exploração indefinida, portanto, sendo a autorização de competência do Congresso Nacional, a teor do art. 23, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O imóvel em objeto encontra-se cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sob os códigos nºs. 912.034.019.003-1 e 912.034.344.332-7, na forma dos registros e matrículas constantes do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Três Lagoas, referente ao R-07-11.778, às fls. 1v. do Livro 2 e ao R-4-1.993, às fls. 1v. do Livro nº 2, cuja planta e memorial descritivo constam do Processo Administrativo nº INCRA/Nº 54190.002929/99-43.

A medida ora proposta está amparada pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Face ao exposto, faz-se necessário o encaminhamento por parte de V. Exa. do anteprojeto ao Congresso Nacional, visando a finalidade proposta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miguel Soldatelli Rossetto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro

de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
